

**Recomendação CRESS 1ª Região nº 02/2020, de 06 de maio de 2020.**

**Referência: Recomendações do Conselho Regional de Serviço Social da 1ª Região sobre as atribuições e competências do/da Assistente Social, diante da Pandemia da doença denominada COVID-19 no Estado do Pará.**

O Conselho Regional de Serviço Social da 1ª Região - CRESS, com jurisdição no Estado do Pará, Autarquia Federal, dotado de personalidade jurídica de direito público, regulamentado pela Lei nº 8.662 de 1993, por intermédio de sua representante, Presidente do CRESS 1ª Região, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a profissão de Assistente Social é profissão regulamentada pela Lei 8.662/1993, que estabelece as competências e atribuições do/a profissional;

Considerando que o CRESS 1ª Região é um órgão de fiscalização profissional e na perspectiva da defesa, valorização e fortalecimento da profissão têm efetivado ações de orientação diante da situação de Pandemia e suas implicações na atuação profissional dos/das Assistentes Sociais;

Considerando que o adensamento dos compromissos e princípios éticos da profissão devem estar associados com as requisições aos profissionais no atual cenário que afeta o sistema de saúde em um contexto específico e desafiador;

Considerando a importância do trabalho desenvolvido pelo/a Assistente Social que têm na questão social seu objeto de estudo e deve respeitar suas delimitações de atuação em conformidade com as normatizações legais, destaca-se, as competências e atribuições privativas do/a Assistente Social, dispositivos encontrados nos artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional, Lei nº 8.662/1993;

Considerando que as funções e as atividades do/a Assistente Social devem estar em consonância com as disposições legais e normativas norteadoras da prática profissional, respeitando-se os princípios éticos do Serviço Social;

Considerando a necessidade de garantir a não ocorrência de violações às prerrogativas do/a Assistente Social nos espaços sócio ocupacionais, expondo a categoria

e, inclusive, a população usuária a riscos epidemiológicos da COVID-19, doença infecciosa que no Brasil já somam mais de cem mil infectados;

Considerando a necessidade de dar respostas à categoria profissional que está sendo compelida a realizar atividades que não se configuram como atribuições profissionais e ações que contrariam as recomendações do Ministério da Saúde que apontam protocolos e diretrizes norteadores das melhores práticas a serem seguidas pelos profissionais da saúde diante da Pandemia;

Considerando a gravidade das violações às prerrogativas profissionais que alguns gestores têm imposto aos profissionais do Serviço Social, tais como realização de visitas rotineiras e constantes aos leitos de pacientes com COVID-19, realização de visitas domiciliares para informar à familiares sobre ocorrência de óbito, informar boletim médico aos familiares, informar quadro clínico de paciente aos familiares, organizar filas de pessoas com suspeita de COVID-19 que procuram atendimento à saúde, atendimento às famílias em recepção de hospitais;

Considerando que a única medida de enfrentamento que temos até o momento é o isolamento social e que o novo coronavírus é extremamente contagioso e tem provocado a procura pelos serviços de saúde para consulta, atendimento emergencial e internações;

Considerando que no Estado do Pará o número de casos de pessoas infectadas pela COVID-19 demonstra forte alta, aumentando expressivamente o número de casos, o que incide na importante atuação profissional do/a Assistente Social nesse contexto, fazendo-se, inclusive necessário, o aumento de contratações desses profissionais o que estrategicamente contribuirá no atendimento da demanda.

Considerando que o Conselho Regional de Serviço Social tem legitimidade para atuar em defesa das prerrogativas profissionais, em defesa das condições éticas e técnicas, em defesa de uma atuação profissional de relevância à sociedade, resolve,

#### **RECOMENDAR:**

Aos gestores de instituições públicas e privadas, e Assistentes Sociais em cargo de chefia, atuantes nas unidades públicas e privadas no território do Estado do Pará,

I - Que os serviços de atendimento do Estado do Pará, de natureza pública ou privada, respeitem as normativas que dispõem sobre a profissão de Assistente Social, sobre as condições éticas e técnicas do exercício profissional e as competências e atribuições

profissionais dos/das Assistentes Sociais em conformidade com os artigos 4º e 5º, da Lei de Regulamentação Profissional, Lei nº 8.662/1993;

II- Que gestores de instituições públicas e privadas se abstenham de exigir que profissionais Assistentes Sociais realizem ou atendam requisições não compatíveis com o exercício profissional do Serviço Social, como por exemplo, atender na recepção, organizar filas em espaços externos ou internos das unidades de atendimento, distribuir fichas para atendimento médico ou para qualquer outro atendimento, responsabilizar-se pela realização e organização de transferências hospitalares e/ou de agendamentos de ambulância, de forma a evitar que o/a profissional incorra em violação ao Código de Ética Profissional do/a Assistente Social, uma vez que tais atividades não são compatíveis com as competências e atribuições previstas nos artigos 4º e 5º, da Lei 8.662/1993, e devem ser desenvolvidos pelos setores da área administrativa;

III- Que gestores de instituições públicas e privadas se abstenham de exigir que o/a Assistente Social assuma responsabilidades por atividades para as quais não esteja capacitado/a pessoal e tecnicamente, para fins de evitar que o/a profissional incorra em violação ao Código de Ética Profissional do/a Assistente Social, desde já, ressaltando que não é competência nem atribuição do/a Assistente Social comunicar óbito, boletim médico ou outros informes relativos ao estado clínico do paciente;

IV – Que gestores de instituições públicas e privadas garantam ao/à Assistente Social o uso da ampla autonomia no exercício da profissão e não seja obrigado/a a prestar serviços profissionais incompatíveis com as suas atribuições, cargos ou funções.

V – Que gestores de instituições públicas e privadas garantam que o/a Assistente Social siga ou construa protocolo de atendimento, com base nas normatizações do Conjunto CFESS/CRESS e no documento “Parâmetros para Atuação de Assistente Social na Política Social de Saúde”, de modo a desempenhar suas atividades profissionais, com eficiência e responsabilidade, observando a legislação e normativas em vigor;

VI – Que Assistentes Sociais ocupantes de cargo de direção e chefia se abstenham de realizar, atender ou compactuar com exigências de gestores para que profissionais do Serviço Social sejam compelidos à realização de atividades incompatíveis com competências e atribuições profissionais previstas nos artigos 4º e 5º, da Lei de

Regulamentação Profissional, a Lei 8.662/1993 e nas demais disposições normativas do Conjunto CFESS/CRESS, evitando, assim, incorrer em violação ao Código de Ética Profissional, sempre denunciando tais situações ao CRESS 1ª Região, e demais autoridades competentes, quando for o caso.

Diante do exposto, O CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - 1ª REGIÃO, solicita a observância e o cumprimento das recomendações com fito a garantir a não ocorrência de violações às prerrogativas profissionais do/a Assistente Social e ao Código de Ética Profissional.

Para orientações, denúncias ou esclarecimentos, comunicar o CRESS 1ª Região pelo e-mail: [orientacovid@cress-pa.org.br](mailto:orientacovid@cress-pa.org.br).

Belém, 06 de maio de 2020.

**MARIA DO SOCORRO ROCHA SILVA**  
CONSELHEIRA PRESIDENTE – CRESS 1ª REGIÃO